



PROCESSO N.º 0019589-16.2016.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

COMARCA: BELÉM

APELANTE: JONATAS HENRIQUE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADA: DRA. JAYANE LIBBNE SILVA DOS SANTOS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PROVA PERICIAL. PALAVRA DA VÍTIMA DUVIDOSA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO.

1. A palavra da vítima não é absoluta, devendo ser harmônica e congruente, aliada a outras provas. Quando a vítima se mostra duvidosa e as demais provas não conferem à sua versão a veracidade necessária para confirmar os fatos narrados, deslegitima-se a condenação, pois não se pode condenar sem certeza.

2. Recurso conhecido e provido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por JONATAS HENRIQUE SILVA DOS SANTOS contra a sentença que o condenou à pena de 1 (um) ano de detenção, em regime aberto, pela prática do crime de lesão corporal de natureza leve, descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal, a qual foi suspensa condicionalmente por dois anos – art. 77 do CP.

Consta na inicial que, no dia 08.04.2016, a vítima teria sido agredida pelo seu ex-marido, na residência da família, pois, apesar de estarem separados, ainda moravam na mesma casa, e que por ciúmes iniciou-se uma discussão que culminou em tapas, socos, chutes e puxões de cabelo. Por tal razão, o acusado foi incurso no art. 129, §9º, do CP.

O feito tramitou regularmente e às fls. 165/170-v, sobreveio sentença condenatória, contra a qual o Réu recorreu às fls. 174/180, onde requer sua absolvição, em razão da insuficiência de provas, e subsidiariamente, a redução da pena.

Consta contrarrazões às fls. 188/189.

Às fls. 196/200, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Sem revisão (art. 610 do CPP).

É o relatório.

VOTO

O Apelante pugna pela reforma da sentença a quo e sua absolvição, por entender que não foram produzidas provas suficientes nos autos para a



condenação. Subsidiariamente, requer a redução da pena.

A questão de fundo do presente recurso trata da existência ou não de prova irrefutável da autoria das lesões provocadas na vítima, posto que a materialidade do crime é inconsteste (laudo pericial – fls. 9 – IP).

Segundo a defesa, a tese se baseia na versão do Réu de que não agrediu a vítima e que a versão apresentada por ela é inverossímil.

A palavra da vítima em casos como esses tem peso relevante e predomina sobre a palavra do réu, porém, não é prova absoluta e se submete à análise em corroboração com as demais provas.

In casu, temos um laudo pericial que atesta lesões corporais de natureza leve na vítima, efetuado ainda no dia 08.04.2016, sendo que a vítima relata que as agressões ocorreram por volta de 07:00h da manhã e a perícia foi realizada às 14:07h, e se configuraram em socos, chutes, pontapés e puxão de cabelo.

O Réu nega qualquer agressão na vítima, afirmando que não tem qualquer histórico de violência e que é uma pessoa pacata, sendo que a própria vítima confirmou tal alegação. As testemunhas de acusação e referidas não confirmaram a versão apresentada pela vítima quanto às lesões, pois a vítima havia afirmado que os funcionários do açougue pertencente ao seu sogro viram quando ela saiu da casa e estava lesionada, sendo que nenhuma dessas testemunhas confirmou tal alegação, pelo contrário, disseram que ela chegou no local, foi ao escritório e depois foi embora e que não apresentava nenhuma lesão aparente (mídia).

A credibilidade dos depoimentos de tais testemunhas é afetada em razão do vínculo empregatício que eles mantinham para com o pai e a família do Réu, já que seu emprego com certeza estaria em jogo nesse caso, não se podendo atribuir a tais depoimentos a importância que deveriam ter, até mesmo porque algumas dessas testemunhas afirmaram que não tinham nenhuma intimidade para com a vítima, no entanto, disseram que ela teria afirmado para eles, sem qualquer motivo, que teria um amante, que descobriram e que ela estava indo embora.

Ora, quem não mantém relação de intimidade com outrem, pressupõe-se que não sai falando de sua intimidade.

Além disso, a patrona do Réu, por ser sua irmã, conduziu os depoimentos de forma até mesmo indutiva, tanto que a testemunha Davi Farias (funcionário do açougue) praticamente só repetia o que advogada afirmava e ainda disse em audiência nós temos provas da traição da vítima, comprometendo, portanto, sua credibilidade, daí porque tais testemunhos são duvidosos.

O Réu tem interesse em ser absolvido, portanto, sua palavra também não tem absoluta credibilidade.

As testemunhas de acusação também não tem a credibilidade necessária para dar a certeza da acusação, porque apesar de não confirmarem as lesões, tem vínculo trabalhista com a família do Réu.

Resta, portanto, a palavra da vítima.

A vítima narrou os fatos, disse que foi agredida e que o marido já não era de fato seu companheiro, porém, afirmou que ambos continuavam a morar na casa dos pais do Réu e a vítima sendo sustentada por eles, em que ela mesma afirma que ambos haviam combinado de que estavam livres para



manter outros relacionamentos e ela veio a se envolver com o segurança do açougue. Tais fatos soam estranhos, porque como a família do Réu iria continuar sustentando a vítima, ela continuar trabalhando no comércio da família e vivendo na mesma casa do Réu estando separada de fato dele?

Pois bem, em que pese tais incongruências, inclusive negadas pelo Réu, que disse que eles eram casados, que não houve essa versão apresentada e que ela arranhou um amante e por isso quis ir embora; ainda assim, tais fatos, por si sós, não impediriam qualquer ato de violência e nem justificariam tal conduta.

Ocorre que a palavra da vítima, neste caso específico, se tornou frágil a partir do momento em que apresentou uma versão insólita sobre separação de fato etc, e se provou nos autos condutas anteriores de sua parte, as quais, em que pese não dizerem respeito diretamente ao caso de agressão, demonstraram que ela é capaz de mentir para o Poder Judiciário, como por exemplo, no Juízo Cível, nos autos do processo de separação judicial, em que foi certificado pelos profissionais da equipe técnica deste Poder, que estiveram no imóvel em que a vítima afirmou residir para visita domiciliar, e lá ela demonstrou claramente que ali não morava, pois apresentou o imóvel como sendo sua residência porém nada de sua propriedade havia, ela parecia desconhecer os cômodos, não sabia qual chave abrir os cadeados, etc, atitudes essas incompatíveis com quem afirmava ali residir há 3 anos (fls. 181-v).

Também foi certificado às fls. 182-v, que o profissional da Vara de Família esteve num imóvel na Rua Manoel Barata e lá atestou que a vítima ali morou com o segurança do açougue de seu ex-sogro, e que foi o pivô da separação do casal, ou seja, houve uma inverdade a respeito de situação familiar que torna vulnerável a palavra da vítima, que se mentiu nas ações judiciais cíveis, também pode ter mentido nesta ação criminal.

Da mesma forma, na Justiça do Trabalho, a vítima ingressou com ação trabalhista para tentar comprovar seu vínculo empregatício para com o comércio da família de seu ex-marido, o que não foi reconhecido pela Justiça do Trabalho, fato este que por si só em nada influi neste caso a não ser pelo fato afirmado em Juízo por uma de suas testemunhas, que disse ao magistrado e advogados em audiência que a vítima lhe prometeu pagamento para que ele depusesse a seu favor naquela Justiça Especial (fls. 185-v).

Tais fatos atingem a credibilidade da palavra da vítima, a qual, se é a única prova da autoria delitiva torna temerária a condenação, porque para se condenar alguém a uma pena criminal deve haver a certeza de que a versão apresentada pela vítima é verídica.

Não tenho como verídica a palavra da vítima neste caso, em razão de inúmeras dúvidas levantadas a respeito dos fatos, os quais não foram devidamente provados.

O que foi provado foram as lesões, realmente existiram lesões no corpo da vítima, o que o laudo pericial de fls. 9-IP atesta, mas se foram provocados pelo Réu, não há prova inconteste, diante da fragilidade do arcabouço probatório trazido pela acusação e contestado pela defesa que tornaram incrédula a versão da vítima.

E para que a palavra da vítima possa basear uma condenação, deve ser



inconteste. Nesse sentido: Embora os crimes perpetrados em ambiente doméstico a palavra da vítima tenha valor probatório de maior relevo, as declarações da ofendida, quando isoladas e não corroboradas por qualquer elemento, não servem para prolação de uma condenação (TJMG- Apelação Criminal 0016883-05.2015.8.13.0084, Relator Nelson Missias de Moraes, DJ 11.09.2017).

Em sendo assim, como todos são inocentes até prova em contrário, impõe-se a absolvição do Réu.

Não se trata de conivência do Poder Judiciário e sim de precaução, diante de tanta fragilidade probatória apresentada que não pode levar este Colegiado, em sã consciência a condenar sem ter certeza.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação interposto e DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença recorrida e ABSOLVER o Réu JONATAS HENRIQUE SILVA DOS SANTOS, da prática do crime de lesão corporal de natureza leve, descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal, por insuficiência de provas.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 14 de março de 2019.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator